



PROCESSO N° CSJT-Cons-4830-67.2012.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é consulente o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, sendo assunto a possibilidade dos servidores exercentes de cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, desempenharem atribuições semelhantes às definidas para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

A Supervisora da Seção de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional e a Assessora-Chefe de Gestão de Pessoas propuseram ao Secretário-Geral a autuação e distribuição.

O Secretário-Geral, concordando com a proposição da Assessoria de Gestão de Pessoas, submeteu-a ao Excelentíssimo Senhor Ministro Conselheiro Presidente, que determinou a autuação e a distribuição do processo.

É o relatório.

V O T O

1 QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

A consulta feita pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região decorre de



PROCESSO N° CSJT-Cons-4830-67.2012.5.90.0000

sugestão feita pela Comissão de Remoção do órgão consulente, que examinava pedido de remoção de servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica.

Esclareça-se que, antes da proposição desta consulta, não houve deliberação prévia do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca do objeto da consulta (possibilidade dos servidores exercentes dos cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica desempenharem atribuições semelhantes às definidas para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa), tendo ela sido formulada diretamente pela Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Regional (OFÍCIO N° 035/2012/PRESI).

Trata-se, portanto, de mais um caso em que o Plenário de Tribunal Regional não emite qualquer juízo decisório acerca da matéria, optando a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Regional por formular consulta diretamente a este Colendo Conselho.

Este Colendo Conselho tem firmado e reiterado entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia feita pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho sem que a questão seja antes examinada e decidida administrativamente, pelo órgão colegiado competente do próprio Tribunal. Assim, somente após a manifestação do Egrégio Regional, poderá a matéria ser submetida a este Colendo Conselho, para exame da legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno¹, conforme precedentes² nos quais este Colendo Conselho fixou o entendimento de que as consultas devem ser a ele dirigidas somente após esgotadas as instâncias regionais, isto é, após o tema ter transitado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu neste caso concreto, em que a consulta foi formulada diretamente pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Convém, neste passo, deixar perfeitamente esclarecido que assim vem decidindo este Colendo Conselho para respeitar e prestigiar o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, consagrada no art. 96, I, da Constituição da República.

1 IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

2 Brasil. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão do Processo N° 281-2006-0-90-0. Redator Designado: Ministro Milton de Moura França. URNum:lex:br:conselho.superior.justica.trabalho:acordao:2007-09-28; Processo n° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3



PROCESSO N° CSJT-Cons-4830-67.2012.5.90.0000

Em suma, não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente.

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece da consulta, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Coleto Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer da consulta, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 4830-67.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2012, **sendo considerado publicado em 03/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário